



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL**

URGENTE
CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO
(Início de curso de formação em 02/10/23)

Procedimento preparatório nº 1.16.000.000029/2023-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com respaldo nos incisos II e III do art. 129 da Constituição da República, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.641.663/0001-44, com endereço na Rua Jornalista Orlando Dantas, 36, Botafogo - Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.231-010, Tel (21) 3799-5565 e a **UNIÃO FEDERAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Procurador-Geral, com endereço funcional no SIG, Quadra 06, Lote 800, Departamento de Imprensa Nacional, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70610-460, Tel (61) 4009-4630, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ÍNDICE

1. DO OBJETO DA AÇÃO E DA URGÊNCIA.....	2
2. DOS FATOS.....	3
2.1. DA COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL 01/2022. DAS QUESTÕES SOBRE SQL E BANCOS DE DADOS RELACIONAIS.....	5
2.2. DAS ALTERAÇÕES DE JUSTIFICATIVAS PARA O GABARITO DE QUESTÕES OBJETIVAS SEM MOTIVAÇÃO OU PUBLICIDADE. DUPLICIDADE DE ALTERNATIVAS CORRETAS.....	12
2.3. DAS PROVAS DISCURSIVAS. DA COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL 01/2022. QUESTÃO Nº 1, “C” DA PROVA PARA AUDITOR-FISCAL.....	17
2.4. DAS PROVAS DISCURSIVAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS RESPOSTAS AOS RECURSOS.....	21
3. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	27
4. DO DIREITO.....	30
4.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....	31
4.2. DAS ALTERAÇÕES DE JUSTIFICATIVAS PARA O GABARITO DE QUESTÕES OBJETIVAS SEM MOTIVAÇÃO OU PUBLICIDADE. DA DUPLICIDADE DE ALTERNATIVAS CORRETAS CONFORME RESPOSTA RECURSAL DA BANCA. 36	
4.3. DA OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS.....	38
5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	48
6. DOS PEDIDOS.....	50

1. DO OBJETO DA AÇÃO E DA URGÊNCIA.

A presente ação civil pública, proposta em desfavor da União e da FGV, visa à anulação das questões nº 67, 69, 70 do caderno de Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário, das questões nº 77 e 80 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4 de ambos os cargos), das questões nº 4 e 10 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva, para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4) e da questão nº 1, “c”, da prova discursiva para Auditor-Fiscal, relativas ao concurso público para provimento de vagas nos quadros da carreira tributária e aduaneira da Secretaria Especial da Receita Federal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Brasil, regido pelo Edital nº 1/2022 – RFB, bem como à declaração de nulidade dos julgamentos dos recursos apresentados em face do resultado das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, bem como impor às demandadas a obrigação de fazer consistente na realização de nova e fundamentada correção das aludidas questões, com a consequente reclassificação dos candidatos.

Ademais, diante da proximidade da realização dos cursos de formação profissional dos cargos de Auditor-Fiscal (a ser realizado entre **02/10/2023** e 10/11/2023) e Analista-Tributário (entre 16/10/2023 e 10/11/2023), etapa eliminatória do concurso, bem como da data provável de homologação do certame, prevista para o dia 22/12/2023, demonstra-se **urgente** a necessidade de providência corretiva do agir das requeridas, para evitar ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. DOS FATOS.

Em 2 de dezembro de 2022, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgou o Edital nº 1/2022 – RFB, relativo ao concurso público para provimento de vagas nos quadros da carreira tributária e aduaneira da entidade.

Em janeiro de 2023, foi autuado nesta Procuradoria da República no Distrito Federal o procedimento nº 1.16.000.000029/2023-71, a fim de apurar supostas irregularidades no **concurso para Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Edital nº 01/2022**, sob coordenação da Fundação Getúlia Vargas - FGV, cujas provas objetivas foram aplicadas em 19/03/2023 (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/rfb22>).

Após a representação que originou este procedimento, foram apresentadas diversas outras manifestações em face do referido concurso, para ambos os cargos (Analista-Tributário e Auditor-Fiscal), questionando a cobrança de conteúdo não previsto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Edital 01/2022, supostas incoerências da banca examinadora na análise dos recursos apresentados, correção de provas discursivas em número inferior ao previsto no edital, ausência de motivação no julgamento de recursos relativos a provas discursivas, dentre outras.

A Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria da Receita Federal foram questionadas acerca das irregularidades apontadas por dezenas de candidatos, tendo ambas afirmado não reconhecer qualquer problema com o processo seletivo em questão. No ofício SEI N° 41352/2023/MF, de 25/08/2023 (documento anexo), a Receita Federal informou ao MPF que:

2. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União, conforme dispõe a Lei nº 11.457 de 2007, e para desempenhar sua atribuição finalística, conta com um quadro composto por aproximadamente 13 mil servidores da carreira Tributária e Aduaneira, a qual é composta por dois cargos: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB).
3. O último concurso público para ingresso nessa carreira ocorreu em 2014, exclusivamente para o cargo de AFRFB, sendo que, para o cargo de ATRFB, o último processo seletivo teve lugar em 2012 – ou seja, há 9 (nove) anos não há sequer reposição de vacâncias para o primeiro cargo e há 11 (onze) anos, o mesmo ocorre para o segundo.
4. Oportuno registrar que, de 2015 até 2022, verificaram-se 3.253 (três mil, duzentas e cinquenta e três) vacâncias no cargo de AFRFB e 1.468 (mil quatrocentas e sessenta e oito) no de ATRFB.
5. Nesse contexto, foi publicada a Portaria SEDGG/ME nº 5.348, de 10 de junho de 2022, por meio da qual autorizou-se a realização de concurso público para o provimento de 699 (seiscentos e noventa e nove) cargos vagos do quadro de pessoal da RFB, sendo 230 (duzentos e trinta) AFRFB e 469 (quatrocentos e sessenta e nove) ATRFB.
6. A partir dessa autorização foi possível efetivar os procedimentos que resultaram na assinatura do Contrato RFB/Copol nº 22/2022 entre FGV e RFB, cujo objeto é a prestação de serviços referentes a organização e realização de concurso público para provimento das vagas presentes nos quadros da carreira já mencionada – ao qual foi dada publicidade no dia 18 do mesmo mês, com a publicação do respectivo Extrato.
7. A partir daí, a FGV apresentou minuta de edital à RFB, dentro dos parâmetros normativos e com prazos compatíveis com a necessidade do órgão, sendo então



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

possível publicar o Edital nº 1/2022 – RFB, de 2 de dezembro de 2022, no dia 5 de dezembro de 2022 – o qual estabeleceu as regras que presidem o relacionamento entre os candidatos e a instituição responsável pela organização e realização do certame.

8. No que toca ao relacionamento entre a RFB e a FGV, há que ser observar os ditames firmados no contrato e no seu respectivo anexo, o Projeto Básico – sendo que, até o momento, não foi identificada pela Equipe de Fiscalização responsável pelo acompanhamento do termo do contrato nenhuma atividade desenvolvida pela instituição que não esteja de acordo com tais ditames.

9. Afora as ponderações aqui registradas, nada teríamos para acrescentar à manifestação veiculada por meio da já referida correspondência da FGV.

(destaque ausente no original)

Ocorre que, ao contrário do que afirmam as requeridas, restaram evidentes diversas irregularidades na condução do concurso público para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal, consistentes em: **1)** cobrança de conteúdo de linguagem de programação “SQL” e de “contribuições por lei devidas a terceiros” (art. 3º § 1º, da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007”, não previstos no edital; **2)** publicação de justificativas insuficientes e divergentes em relação a respostas de questões de Língua Portuguesa, com alteração sem a devida motivação e publicização; e **3)** ausência de motivação adequada no julgamento de recursos em face do resultado das provas discursivas; consoante será a seguir demonstrado.

2.1. DA COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL 01/2022. DAS QUESTÕES SOBRE SQL E BANCOS DE DADOS RELACIONAIS.

As questões nº 67, 69, 70 da Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário e questões nº 77 e 80 da Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal cobraram o tema “SQL e Bancos de dados relacionais”, não previsto no Edital 01/2022.

Para ambos os cargos, o “Anexo I – conteúdo programático” (documento anexo) assim previu:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Fluência em dados: conceitos, atributos, métricas, transformação de Dados. Análise de dados. Agrupamentos. Tendências. Projeções. Conceitos de Analytics. Aprendizado de Máquina. Inteligência Artificial. Processamento de Linguagem Natural. Governança de Dados: conceito, tipos (centralizada, compartilhada e Colegiada). Ciência de dados: Importância da informação. Big Data. Big Data em relação a outras disciplinas. Ciência dos dados. Ciclo de vida do processo de ciência de dados. Papéis dos envolvidos em projetos de Ciência de dados e Big Data. Computação em nuvens. Arquitetura de Big Data. Modelos de entrega e distribuição de serviços de Big Data. Plataformas de computação em nuvem para Big Data. Linguagens de programação para ciência de dados: linguagem Python e R. Bancos de dados não relacionais: bancos de dados NoSQL; Modelos Nosql. Principais SGBD's. Soluções para Big Data.

A esse respeito, FGV, em missiva datada de 10 de julho de 2023, reiterada em 11 de setembro de 2023 (documentos anexos), informou que:

Conforme já afirmado pela Banca em outras oportunidades o conteúdo estava expressamente previsto no edital, tendo o corpo técnico se manifestado no seguinte sentido: “As siglas SGBD (português), ou DBMS (inglês), referem-se a artefatos de software que têm o papel de Gerenciadores de Bancos de Dados. Uma pesquisa na Google sobre os SGBD mais utilizados em todo o mundo retorna, com raríssimas exceções, listas que incluem Oracle, MySQL e SQL Server. Como se observa, o próprio nome de dois desses artefatos revelam a centralidade do SQL nessas implementações. A própria empresa Oracle, nos seus primórdios intitulava-se “Relational Software Inc. (RSI)”, pois foi uma das pioneiras a utilizar versões do SQL para expressão de consultas e demais operações.”

Contudo, ao analisar as referidas questões e o conteúdo programático previsto em edital, a **área técnica da PGR** concluiu, no **Parecer Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 595/2023**¹, de 20/06/2023 (em anexo), que **o conteúdo cobrado nas referidas questões extrapolou a previsão editalícia**. Confira-se:

“Fica evidente, portanto, que há explicitamente menção a banco de dados não relacionais, mas não há sobre banco de dados relacionais. Ainda que se extraia apenas o trecho “Principais SGBD’s” considerando Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados de ambos tipos (relacionais e não relacionais) de maneira genérica, o subscrevente **entende que somente poderia ser cobrado linhas gerais sobre softwares SGBD’s e não linguagem de programação**

1 Em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

específica, até porque a linguagem SQL padrão não é obrigatória na gestão de bancos de dados.

(...)

2.3.3.1 Analista Tributário questão 67

67 Considere um banco de dados relacional em que as operações de insert e update efetuadas numa certa tabela devem ser monitoradas e anotadas, como subsídio aos procedimentos de auditoria da empresa. Essa tabela é utilizada por uma série de aplicações, em diferentes tipos de transações, e iniciadas por um número considerável de usuários.

Nesse cenário, assinale o mecanismo mais adequado para a implementação desse monitoramento. (A) Cursores. (B) Stored procedures. (C) Triggers. (D) Utilitários de exportação de dados. (E) Views.

De acordo com Elmasri e Navathe (2011, p. 70 a 72):

Em SQL, três comandos podem ser usados para modificar um banco de dados: INSERT, DELETE, UPDATE. Em sua forma mais simples, INSERT é usado para acrescentar uma única tupla (linha) a uma relação. (...) O comando UPDATE é usado para modificar valores de atributo de uma ou mais tuplas selecionadas”.

Mediante o exposto, fica evidente que a banca organizadora FGV trouxe, na questão sob análise, a linguagem SQL padrão utilizada em bancos de dados relacionais. Assunto que não teria sido cobrado em edital.

2.3.3.2 Analista Tributário questão 69

69 Os principais Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados oferecem total suporte à linguagem SQL. Um aspecto importante da implementação do SQL é o tratamento para valores nulos quando esses são considerados como unknown values.

Nesse contexto, considere uma tabela T com colunas A e B, que podem conter valores nulos. T possui 100 registros e, em 50% das linhas, há pelo menos uma coluna preenchida com o valor NULL.

Considere a consulta a seguir:

```
SELECT * FROM T t1  
WHERE t1.A = NULL or t1.B = NULL
```

O número máximo de linhas de resultados que seriam retornadas pela consulta é igual a (A) 0. (B) 25. (C) 50. (D) 75. (E) 100.

De acordo com Elmasri e Navathe (2011, p. 63):

“A SQL tem uma instrução básica para recuperar informações de um banco de dados: a instrução SELECT.”

Apesar da questão em si abordar a linguagem SQL, se for considerado as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

possíveis respostas, trata-se essencialmente de raciocínio lógico com conhecimento básico da linguagem SQL. **Entretanto, de forma restrita, entende-se que a questão extrapolou o conteúdo editalício.**

2.3.3.3 Analista Tributário questão 70

70 Num banco de dados relacional, considere uma tabela R, com duas colunas A e B, ambas do tipo string de caracteres, cuja instância é exibida a seguir.

A	B
Pedro	João
Maria	Ida
Maria	Ida
Pedro	João
Edson	Wilson
Edson	Maria

Nesse cenário analise os comandos a seguir.

I. DELETE FROM R

WHERE EXISTS (SELECT * FROM R r1
WHERE R.A = r1.A and R.B = r1.B)

II. DELETE FROM R

WHERE EXISTS (SELECT * FROM R r1
WHERE R.A + R.B > r1.A + r1.B)

III. DELETE FROM R

WHERE R.A + R.B in (SELECT A + B FROM R)

Assinale a lista que contém o número de registros deletados em cada um dos comandos I, II e III, respectivamente, quando executados separadamente e usando a mesma instância inicial descrita.

(A) 2, 2 e 0. (B) 2, 4 e 0. (C) 4, 4 e 4. (D) 6, 5 e 6. (E) 6, 6 e 6.

A questão em tela traz uma série de comandos da linguagem SQL, dentre eles DELETE e SELECT. Portanto, mais um item que de fato não teria sido abordado em edital.

2.3.3.4 Auditor Fiscal questão 77

77 Num banco de dados relacional, considere a tabela Vencedores, cuja instância é exibida a seguir, com duas colunas, Tenista e Torneio, que representam alguns



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

torneios que já foram vencidos por alguns tenistas.

Tenista	Torneio
Roger Federer	Australian Open
Roger Federer	Roland Garros
Roger Federer	Wimbledon
Roger Federer	US Open
Pete Sampras	US Open
Pete Sampras	Wimbledon
Pete Sampras	Australian Open
Bjorn Borg	Roland Garros
Bjorn Borg	Wimbledon

Maria precisa escrever um comando SQL que liste os tenistas que venceram todos os torneios mencionados na coluna Torneio. O comando deve valer para qualquer instância válida da tabela, que pode conter diferentes tenistas e diferentes torneios.

Assinale o comando que Maria deve usar. (A) `select distinct Tenista from Vencedores v1`

where v1.Torneio in (select Torneio from Vencedores)

(B) `select distinct Tenista from Vencedores v1 where exists(select * from Vencedores v2`

where v1.Torneio = v1.Torneio and v1.Tenista = v2.Tenista and v1 <> v2))

(C) `select distinct Tenista from Vencedores v1 where exists (select * from Vencedores v2 where v1.Torneio = v1.Torneio and v1.Tenista <> v2.Tenista)`

(D) `select distinct Tenista from Vencedores v1 where for all (select * from Vencedores v2 where exists (select * from Vencedores v3 where v1.Tenista = v2.Tenista))`

(E) `select distinct Tenista from Vencedores v1 where not exists (select * from Vencedores v2 where not exists (select * from Vencedores v3 where v2.Torneio = v3.Torneio and v1.Tenista = v3.Tenista))`

Item que também aborda linguagem SQL.

2.3.3.5 Auditor Fiscal questão 80

80 Os principais Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados oferecem total suporte à linguagem SQL; um aspecto importante da implementação do SQL é o tratamento para valores nulos, quando a lógica admite três estados.

T – true

F – false

? – unknown



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Nesse contexto, considere as expressões lógicas a seguir.

- I. (T OR F) AND (? OR T)
- II. T AND ((? OR F) OR ?)
- III. NOT (? AND (? AND ?))

Com relação às expressões acima, está correto afirmar que o valor final é unknown (?) em (A) I, apenas. (B) I e II, apenas. (C) I e III, apenas. (D) II e III, apenas. (E) I, II e III.

De acordo com Elmasri e Navathe (2011, p. 76):

A SQL tem diversas regras para lidar com valores NULL.

(...)

Considere os seguintes exemplos para ilustrar cada um dos significados de NULL.

1. Valor desconhecido. A data de nascimento de uma pessoa não é conhecida, e por isso é representada por NULL.
2. Valor indisponível ou retido. Uma pessoa tem um telefone residencial, mas não deseja que seja listado.
3. Atributo não aplicável. Um atributo Cônjuge seria NULL para uma pessoa não casada.

Mais uma menção à linguagem SQL utilizada em Bancos de Dados relacionais, especificamente lógica relacional com três possíveis valores ou “three-valued logic”.

2.3.3.6 Cobrança em outros editais da linguagem SQL e bancos relacionais

A FGV trouxe em sua resposta ao Ministério Público o seguinte trecho que o subscrevente considera importante notar (grifo meu):

(...) Além desses argumentos, é preciso deixar claro que o programa que o programa do concurso em tela é completamente independente de outros editais. A FGV organiza editais e estabelece conteúdos programáticos de acordo com a circunstâncias e interesses específicos de cada contratante.

Ou seja, segundo a banca, os editais anteriores não têm relação direta ao concurso sob análise. Entretanto, sabe-se que a análise prévia de editais de certames para seleção de cargos semelhantes é comum entre candidatos a cargos públicos, pois é costume as bancas organizadoras seguirem a mesma linha interpretativa e teórica de forma bastante consistente. Portanto, estudar as características dessas bancas responsáveis pelos certames faz parte aos candidatos. Destarte, afigura-se razoável o candidato supor que os assuntos “bancos de dados relacionais e linguagem SQL” não fossem cobrados neste concurso, direcionando os esforços e estudos a outros conteúdos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2.3.3.6.1 TCU 2021⁹

O denunciante argumenta que em outras ocasiões a FGV teria cobrado explicitamente o assunto banco de dados relacional e linguagem padrão SQL, citando inclusive o certame realizado para seleção de candidatos ao Tribunal de Contas da União.

De fato, em pesquisa por este concurso, o subscrevente encontrou o edital onde se extrai o que se segue (grifo meu):

ANÁLISE DE DADOS: 1 Dados estruturados e não estruturados. Dados abertos. Coleta, tratamento, armazenamento, integração e recuperação de dados. Processos de ETL. Formatos e tecnologias: XML, JSON, CSV. Representação de dados numéricos, textuais e estruturados; aritmética computacional. Representação de dados espaciais para georeferenciamento e geosensoriamento. 2 Bancos de dados relacionais: teoria e implementação. Uso do SQL como DDL, DML, DCL.(...)

Portanto, conforme destacado acima, **a banca organizadora traz os conceitos de “Dados estruturados”, bem como “Banco de dados relacionais” e “Uso do SQL” de forma explícita, o que poderia induzir o candidato para outra seleção da mesma banca a crer que os assuntos não seriam abordados em prova caso não trazidos explicitamente em edital.**

2.3.3.6.2 CGU 2021¹⁰

Para este concurso teria ocorrido fato semelhante ao narrado pela seção anterior.

A seguir, trecho do edital (grifo meu):

BANCOS DE DADOS 1 Bancos de dados relacionais. 1.1 Sistemas gerenciadores de banco de dados: MS SQL Server e PostgreSQL. 1.1.1 Conceitos básicos. 1.1.2 Noções de Administração. 1.1.3 SQL (Procedural Language/Structured Query Language). (...)

3. CONCLUSÃO

Em resposta à solicitação pericial 1703/2023, seguem novamente os quesitos e as considerações finais.

(...)

“Conforme pode ser observado por toda Seção 2 deste Parecer Técnico, e após análise dos documentos anexos à demanda pericial, o subscrevente entende que **a banca poderia ter cobrado conceitos básicos e gerais sobre SGBD’s relacionais, pelo fato de constar em edital o assunto “Principais SGBD’s” genericamente. Entretanto, ficou claro que a banca organizadora trouxe em diversos itens de prova a linguagem de programação SQL padrão em bancos de dados relacionais**, assunto que ficou explícito em outros editais para seleção de cargos que exigiam conhecimentos semelhantes conexos ao assunto banco de dados”. (destaques acrescentados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, “*o conteúdo do edital para a seleção aos cargos de Auditor e Analista Tributários da Receita Federal do Brasil não alcança conhecimentos da linguagem de programação SQL e conteúdos correlatos*”, que foram efetivamente cobrados nas questões 67, 69 e 70 para Analista-Tributário e nas questões 77 e 80 para Auditor-Fiscal (provas tipo 1), em direta ofensa ao princípio da vinculação ao edital do certame.

2.2. DAS ALTERAÇÕES DE JUSTIFICATIVAS PARA O GABARITO DE QUESTÕES OBJETIVAS SEM MOTIVAÇÃO OU PUBLICIDADE. DUPLICIDADE DE ALTERNATIVAS CORRETAS.

Os gabaritos das questões nº 4 e 10 da Prova Tipo 1 - Objetiva, de Língua Portuguesa para o cargo de Auditor-Fiscal, foram questionados pelos candidatos mediante recursos apresentados à FGV. Ocorre que, em ambas as questões, a banca corretora apresentou inicialmente justificativas que contradiziam os gabaritos publicados. Após algumas semanas, a banca simplesmente alterou as justificativas apresentadas, sem qualquer motivação, substituindo os argumentos inicialmente apresentados por outros que apontavam como corretas as alternativas constantes dos gabaritos.

Confira-se abaixo os gabaritos preliminares e definitivos das referidas questões na prova para Auditor-Fiscal tipo 1, bem como seus conteúdos:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2022
GABARITO PRELIMINAR DA PROVA APLICADA NO DIA
19/03/2023



Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) - TIPO 1 (Manhã)																			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	B	B	D	A	D	C	A	E	E	C	A	E	B	A	D	C	D	D	A
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
D	C	C	A	E	C	C	B	D	C	E	D	B	C	A	E	D	A	C	A
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
E	D	E	B	A	B	B	C	C	A	E	C	D	A	B	B	E	C	D	A
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
E	C	D	A	A	E	B	C	C	B	B	A	C	E	A	D	E	C	C	D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2022
GABARITO DEFINITIVO DA PROVA APLICADA NO DIA 19/03/2023



Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - TIPO 1 (Manhã)																			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	B	B	D	A	D	C	A	E	E	C	A	E	B	A	D	C	D	D	A
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
*	*	C	A	E	C	C	B	D	C	E	D	B	C	A	E	C	D	C	A
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
E	D	E	B	A	B	B	C	C	A	E	C	D	A	B	B	E	C	D	A
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
E	C	D	A	A	E	B	C	C	B	B	A	C	E	A	D	E	C	C	D

(*) Questão Anulada

4

“A sonegação é muito antiga no Brasil e até já criou expressões na língua popular brasileira que muitos nem se dão conta de que surgiram por conta dos tributos, como o ‘Quinto dos Infernos’ que se referia à quinta parte ou os 20% que os demais países deveriam pagar para Portugal quando compravam produtos do Brasil na época da colônia. Ou ainda o ‘Santo do Pau Oco’ que eram as imagens de santos feitas em madeira ‘oca’ pois no interior delas os garimpeiros saíam com ouro dos garimpos sem pagar os tributos.”

Sobre a construção desse parágrafo, assinale a observação **inadequada**.

- (A) O corpo do parágrafo corresponde à explicitação do conteúdo da tese argumentativa do mesmo parágrafo.
- (B) O conteúdo básico do parágrafo mostra expressões enumeradas, acompanhadas das explicações etimológicas de seus termos.
- (C) As expressões citadas, por serem de ocorrência historicamente antiga, comprovam a afirmação inicial.
- (D) As expressões citadas no parágrafo estão organizadas em confrontação, documentando a tese exposta.
- (E) O ato de sonegar está presente nas duas expressões selecionadas para o texto.

10

Sabemos todos que a repetição de palavras idênticas num texto é um problema sempre corrigido pelos professores de redação.

Assinale a frase abaixo em que a repetição de palavras idênticas **não** é identificada como um problema de escrita.

- (A) O ruim de ser incluído entre os ricos é viver com os ricos.
- (B) Como a maior parte dos ricos, o principal uso da riqueza consiste na exibição da riqueza.
- (C) Um idiota pobre é um idiota. Um idiota rico é um rico.
- (D) Ame teu vizinho, mas não derrube a cerca do teu vizinho.
- (E) O que a Câmara faz, faz a Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Com relação à questão 4, o gabarito aponta a alternativa "D" como correta, e os candidatos recorreram defendendo que a alternativa "E" deveria ser considerada correta.

O comando da questão indica que o candidato deveria assinalar a alternativa incorreta sobre o excerto transcrito. Na alternativa "E", lê-se:

"o ato de sonegar está presente nas duas expressões selecionadas para o texto".

Ao defender inicialmente a correção da alternativa "D", a banca argumentou que²:

Procedimento 1.16.000.000029/2023-71, Documento 47.4, Página 1

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2022

 **Respostas aos recursos interpostos contra o gabarito preliminar das provas escritas objetivas**

PROVA APLICADA NO DIA 19/03/2023

DISCIPLINA:	NSCB101-00 - Língua Portuguesa (NSCB101-00)		
NÚMERO DA QUESTÃO NA PROVA TIPO 01:	004	CÓDIGO DA QUESTÃO:	NSCB101-00_04
SITUAÇÃO DA QUESTÃO:	GABARITO MANTIDO		

ARGUMENTAÇÃO DA BANCA:

O gabarito oficial foi mantido. Numa das opções afirma-se que as expressões se referem à sonegação, o que não ocorre com a primeira delas, onde só se refere a um imposto da época colonial.

Nesses termos, considerando que o comando da questão pede que o candidato indique a alternativa incorreta, a própria justificativa da banca parece apontar para a incorreção de seu conteúdo, e, portanto, para a eleição da alternativa "E" como resposta, dado que carrega observação incorreta.

No entanto, após algumas semanas, a banca examinadora alterou a argumentação, no mesmo *link*, como se a justificativa anterior nunca tivesse existido. Essa foi, inclusive, a resposta encaminhada pela FGV a este MPF em 13/07/2023 (documento anexo), omitindo que teria havido publicação de justificativa diversa pela instituição em

2 “O gabarito oficial foi mantido. Numa das opções afirma-se que as expressões se referem à sonegação, o que não ocorre na primeira delas, onde só se refere a um imposto da época colonial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

momento anterior³. Veja-se:

Questão que explora a estruturação de textos. Ora, nesse texto, o autor faz uma afirmação inicial de que a sonegação é muito antiga no Brasil e cita dois ditados para comprovar essa ideia, as duas referindo-se a problemas com os impostos, daí que esses exemplos não possam estar em confrontação, já que cumprem a mesma função exemplificadora, mas sim em adição.

Na resposta encaminhada ao MPF, a banca examinadora acrescentou que, por exclusão, a alternativa “E” não poderia estar correta, posto que a alternativa “D” já teria sido identificada como a correta:

Ora a questão 4 pede ao candidato que aponte a opção INADEQUADA. Por mera interpretação, a opção (D) fala em confrontação das expressões, mas como devidamente justificado pela Banca, as expressões cumprem a função de adição, não restando, portanto, nos moldes do comando da questão “inadequada” a opção “E”.

Assim, sequer motivou suficientemente a razão pela qual a alternativa “E” não poderia ser considerada correta.

Embora não caiba promover análise de mérito das questões impugnadas, causa espécie que a argumentação da banca tenha sido alterada sem publicação de motivação específica, especialmente porque, como se vê, **a argumentação anterior parecia justificar o ponto levantado pelos candidatos, que defendiam a correção da alternativa “E”**.

Quanto à questão 10, alegaram os candidatos em recurso que havia duas respostas possíveis: apesar de o gabarito apontar a alternativa “E”, defenderam que a alternativa “C” também estaria correta.

Novamente, a banca examinadora simplesmente reviu sua justificativa inicial sem qualquer motivação.

O comando da questão pede que o candidato assinale a frase em que a repetição de palavras idênticas não é identificada como um problema de escrita. Ao

3 Resposta da FGV disponível no doc. 122 - PETIÇÃO ELETRÔNICA – PR-DF-00052784/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

responder os recursos e defender a correção da alternativa “E”, a banca argumentou que⁴:

Procedimento 1.16.000.000029/2023-71, Documento 65.12, Página 1



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2022

Respostas aos recursos interpostos contra o gabarito preliminar das provas escritas objetivas

PROVA APLICADA NO DIA 19/03/2023

FGV CONHECIMENTO

DISCIPLINA:	NSCB101-00 - Língua Portuguesa (NSCB101-00)		
NÚMERO DA QUESTÃO NA PROVA TIPO 01:	010	CÓDIGO DA QUESTÃO:	NSCB101-00_10
SITUAÇÃO DA QUESTÃO:	GABARITO MANTIDO		

ARGUMENTAÇÃO DA BANCA:

O gabarito oficial foi mantido, pois a opção (E) a repetição de termos idênticos gera ambiguidade, daí que não possa ser indicada como resposta.

Note-se que, se o comando da questão pede que o candidato assinale alternativa em que não é identificado problema de escrita, **não faz sentido que a banca examinadora aponte um problema de escrita (ambiguidade) na alternativa considerada correta (“E”)**.

Mais uma vez, a justificativa da banca foi alterada após algumas semanas, tendo sido apresentada ao MPF também apenas essa nova justificativa, sem menção à alteração promovida pela FGV⁵:

- 4 “O gabarito oficial foi mantido, pois na opção (E) a repetição de termos idênticos gera ambiguidade, daí que não possa ser indicada como resposta.”
- 5 “A questão trata da repetição de palavras considerada problemática para a formulação de uma frase. Ocorre que, quando essa palavra mostra sentidos diversos, seu emprego funciona como de duas palavras diferentes e sua repetição não é vista como problema. Na frase do gabarito oficial, o verbo "fazer" apresenta duplo significado: o que a Câmara produz, faz, "dá nome, prestígio", à Câmara.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Procedimento 1.16.000.000029/2023-71, Documento 65.13, Página 1



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2022

Respostas aos recursos interpostos contra o gabarito
preliminar das provas escritas objetivas



PROVA APLICADA NO DIA 19/03/2023

DISCIPLINA:	NSCB101-00 - Língua Portuguesa (NSCB101-00)		
NÚMERO DA QUESTÃO NA PROVA TIPO 01:	010	CÓDIGO DA QUESTÃO:	NSCB101-00_10
SITUAÇÃO DA QUESTÃO:	GABARITO MANTIDO		

ARGUMENTAÇÃO DA BANCA:

A questão trata da repetição de palavras considerada problemática para a formulação de uma frase. Ocorre que, quando essa palavra mostra sentidos diversos, seu emprego funciona como de duas palavras diferentes e sua repetição não é vista como problema. Na frase do gabarito oficial, o verbo “fazer” apresenta dupla significado: o que a Câmara produz, faz “dá nome, prestígio” à Câmara.

Ressalte-se, ainda, que, em sua nova justificativa, a banca apontou a correção da alternativa “E” (gabarito), sem indicar o motivo da incorreção da alternativa “C”, razão pela qual não se considera suficientemente motivada a resposta aos recursos dos candidatos.

Em resposta encaminhada ao MPF, contudo, a FGV encaminhou a seguinte justificativa para a incorreção da alternativa “C”:

A opção “C” não pode ser aceita como correta, segundo a justificativa abaixo:

“A questão diz respeito ao problema da repetição de palavras idênticas. Na opção (E), indicada como gabarito, as palavras mostram a mesma forma, mas não se trata do mesmo significado: o que a Câmara faz, ou seja, produz, faz a câmara, ou seja, lhe dá bom nome. Na opção (C), as palavras repetidas são rigorosamente as mesmas - um idiota -, na forma e no conteúdo, o que faz com que sua repetição seja vista como problema estrutural.

2.3. DAS PROVAS DISCURSIVAS. DA COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL 01/2022. QUESTÃO Nº 1, “C” DA PROVA PARA AUDITOR-FISCAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A questão discursiva nº 01 da prova de Auditor-Fiscal foi assim elaborada:

“ABC Comércio Ltda., atuante no comércio varejista, em 2021, passa a não mais concordar com a cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em favor do Serviço Social do Comércio (SESC), por considerá-la inconstitucional, uma vez que entende que a sua base de cálculo não configura nem faturamento, nem receita bruta, nem valor de operação, tal como previsto no Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República de 1988. Por esse motivo, a sociedade empresária deixou de pagar débitos de tais contribuições já previamente declarados, bem como deixou de entregar novas declarações referentes a novos fatos geradores de tais contribuições. ABC Comércio Ltda. ingressa com mandado de segurança com pedido de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários com base na inconstitucionalidade da exação, de modo a não sofrer cobrança, sendo a liminar concedida pelo magistrado. Diante desse cenário, responda aos itens a seguir.

- a) Tem razão a ABC Comércio Ltda. em sua alegação de inconstitucionalidade da cobrança de tal contribuição incidente sobre a folha de salários em favor do Serviço Social do Comércio? Justifique.
- b) É possível realizar-se o lançamento das contribuições ainda não declaradas durante a vigência de tal liminar em mandado de segurança? Justifique.
- c) Caso a liminar não tivesse sido concedida, qual seria a parte legítima para cobrar judicialmente tais contribuições? Justifique.”

O espelho de resposta divulgado pela FGV como gabarito oficial foi o seguinte:

“a) Não tem razão, pois o rol de bases de cálculo presentes no art. 149, § 2º, III, “a”, CF/1988 (inserido pela EC 33/2001) é meramente exemplificativo, não excluindo outras bases de cálculo, tal como a folha de salários.

OU

Não tem razão, pois a contribuição em favor dos serviços sociais autônomos goza de previsão constitucional de base de cálculo específica sobre folha de salários, cf. art. 240, CF/1988.

b) É possível realizar-se o lançamento das contribuições ainda não declaradas durante a vigência de tal liminar em mandado de segurança com o fim de prevenir que a decadência ocorra, ainda que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, como autorizado pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

c) Caso a liminar não tivesse sido concedida, a parte legítima para cobrar judicialmente tais contribuições seria apenas a União, conforme expressamente previsto pelo art. 3º, caput, Lei 11.457/2007.”

Ocorre que a matéria relacionada a “contribuições por lei devidas a terceiros” e a própria Lei nº 11.457/2007 não constaram do conteúdo programático previsto no Edital nº 01/2002, ao contrário de editais anteriores de concurso da Receita Federal, confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Conteúdo previsto em Edital anterior - Edital RFB 2014 - ESAF

PROVA 2 - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

DIREITO TRIBUTÁRIO: 1. Competência Tributária. 2. Limitações Constitucionais do Poder de Tributar. 2.1. Imunidades. 2.2. Princípios Constitucionais Tributários. 3. Conceito e Classificação dos Tributos. 4. Tributos de Competência da União. 4.1. Imposto sobre a Importação. 4.2. Imposto sobre a Exportação. 4.3. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. 4.4. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 4.5. Imposto sobre Produtos Industrializados. 4.6. Imposto sobre Operações Financeiras. 5. Contribuições Sociais. 5.1. Contribuição para o Pis/Pasep. 5.2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. 5.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 5.4. Contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art.11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e as instituídas a título de substituição. **5.5. Contribuições por lei devidas a terceiros (art.3º, § 1º, da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007).** 5.6. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. 6. Tributos de Competência dos

Fonte: <https://repositorio.enap.gov.br/ispui/bitstream/1/5587/1/edital-18-abertura.odt>

Conteúdo previsto em Edital anterior - Edital RFB 2012 - ESAF

DIREITO TRIBUTÁRIO: 1. Competência Tributária. 2. Limitações Constitucionais do Poder de Tributar. 2.1. Imunidades. 2.2. Princípios Constitucionais Tributários. 3. Conceito e Classificação dos Tributos. 4. Tributos de Competência da União. 4.1. Imposto sobre a Importação. 4.2. Imposto sobre a Exportação. 4.3. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. 4.4. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 4.5. Imposto sobre Produtos Industrializados. 4.6. Imposto sobre Operações Financeiras. 5. Contribuições Sociais. 5.1. Contribuição para o Pis/Pasep. 5.2. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. 5.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 5.4. Contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art.11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e as instituídas a título de substituição. **5.5. Contribuições por lei devidas a terceiros (art.3º, § 1º, da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007).** 5.6. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. 6. Tributos de Competência dos Estados. 7. Tributos de Competência dos Municípios. 8. Simples. 9. Legislação Tributária. 9.1. Constituição. 9.2. Emendas à Constituição. 9.3. Leis Complementares. 9.4. Leis Ordinárias. 9.5. Leis Delegadas. 9.6. Medidas

Fonte: <https://repositorio.enap.gov.br/ispui/bitstream/1/5567/1/edital-24-abertura-de-inscricoes.odt>

Já o Edital nº 01/2022 excluiu o conteúdo de “Contribuições por lei devidas a terceiros (art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007)”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Direito Tributário: 1. Competência Tributária. 2. Limitações Constitucionais do Poder de Tributar. 2.1. Imunidades. 2.2. Princípios Constitucionais Tributários. 3. Conceito e Classificação dos Tributos. 4. Tributos de Competência da União. 5. Tributos de Competência dos Estados. 6. Tributos de Competência dos Municípios. 7. Simples. 9. Legislação Tributária. 10. Fontes do Direito Tributário. 10. Vigência da Legislação Tributária. 11. Aplicação da Legislação Tributária. 12. Interpretação e Integração da Legislação Tributária. 13. Obrigação Tributária Principal e Acessória. 14. Fato Gerador da Obrigação Tributária. 15. Sujeição Ativa e Passiva. Solidariedade. Capacidade Tributária. 16. Domicílio Tributário. 17. Responsabilidade Tributária. Conceito. 17.1. Responsabilidade dos Sucessores. 17.2. Responsabilidade de Terceiros. 17.3. Responsabilidade por Infrações. 18. Crédito Tributário. Conceito. 18.1. Constituição do Crédito Tributário. 18.2. Lançamento. Modalidades de Lançamento. 18.3. Hipóteses de alteração do lançamento. 18.4. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Modalidades. 18.5. Extinção do Crédito Tributário. Modalidades. 19. Pagamento Indevido. 20. Exclusão do Crédito Tributário. Modalidades. 21. Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. 22. Administração Tributária. 22.1. Fiscalização. 22.2. Dívida Ativa. 22.3. Certidões Negativas. 24. Sigilo Fiscal. 25. Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). 26. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965). 27. Ação cautelar fiscal. 28. A Lei de Liberdade Econômica e sua mitigação perante o Direito Tributário (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). 28. Tributação no regime falimentar. 29. Planejamento Tributário. 29.1. Abuso de formas. 29.2 Interpretação econômica do Direito Tributário.

Registre-se que, embora excluído do edital, o conhecimento da Lei nº 11.457/2007 não foi cobrado de forma tangencial, mas, sim, como resposta esperada de item da prova discursiva, cujo valor equivale a um terço da nota total da questão e a mais de 16% da nota total da própria fase discursiva do certame:

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	
Questão 01	Valor máximo do item
Não tem razão, pois o rol de bases de cálculo presentes no art. 149, § 2º, III, "a", CF/1988 (inserido pela EC 33/2001) é meramente exemplificativo, não excluindo outras bases de cálculo, tal como a folha de salários OU Não tem razão, pois a contribuição em favor dos serviços sociais autônomos goza de previsão constitucional de base de cálculo específica sobre folha de salários, cf. art. 240, CF/1988.	10.00
É possível realizar-se o lançamento das contribuições ainda não declaradas durante a vigência de tal liminar em mandado de segurança com o fim de prevenir que a decadência ocorra, ainda que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, como autorizado pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996.	10.00
Caso a liminar não tivesse sido concedida, a parte legítima para cobrar judicialmente tais contribuições seria apenas a União, conforme expressamente previsto pelo art. 3º, caput, Lei 11.457/2007.	10.00
Valor máximo para a Questão 01	30

Dessa forma, considerando que o conteúdo do edital para a seleção ao cargo de Auditor-Fiscal não alcança conhecimentos sobre contribuições por lei devidas a terceiros e a Lei nº 11.457/2007, o que foi efetivamente cobrado no item "c" da questão 01 da prova discursiva, houve direta **ofensa ao princípio da vinculação ao edital do certame**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2.4. DAS PROVAS DISCURSIVAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS RESPOSTAS AOS RECURSOS.

O projeto básico anexo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2022, celebrado entre a FGV – Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (doc. 30 - OFÍCIO 1/2023 RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PR-DF-00031873/2023), previu que as respostas aos recursos administrativos em face das provas discursivas não deverão utilizar “*respostas evasivas, padronizadas ou genéricas*”, conforme se pode observar do item 8.4.11 abaixo transcrito:

- 8.4.5. a avaliação será feita por ao menos dois examinadores;
- 8.4.6. a nota do candidato será obtida pela média aritmética de duas notas convergentes atribuídas por examinadores distintos;
- 8.4.7. as duas notas das provas discursivas serão consideradas convergentes se diferirem em até 25% da nota máxima possível na prova;
- 8.4.8. caso as correções diverjam em mais de 25% (vinte e cinco por cento) da nota máxima da questão, uma terceira correção será realizada e, neste caso, a nota atribuída à resposta da questão será a média das duas notas mais próximas.
- 8.4.9. será divulgado o padrão de resposta das provas de conhecimentos discursivas e a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra ele;
- 8.4.10. as provas discursivas somente serão corrigidas após a consolidação do padrão de resposta definitivo, posteriormente à análise dos recursos administrativos interpostos;
- 8.4.11. a CONTRATADA deverá apresentar resposta ao recurso administrativo, devidamente fundamentada, a partir dos resultados obtidos pelo candidato nas provas discursivas, não utilizando respostas evasivas, padronizadas ou genéricas, devendo ser apreciados todos os argumentos apresentados pelo candidato recorrente.

No entanto, conforme documentos apresentados ao MPF por diversos candidatos, houve **falta de motivação na apreciação dos recursos às questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal**, em desacordo com a previsão do item 8.2.1.19 do projeto básico anexo ao Contrato nº 22/2022 e ao princípio da motivação, tendo limitado-se a FGV, para a questão 2, a apresentar como resposta uma curta frase: “*mantida a nota do candidato*”. Confira-se nos exemplos abaixo enviados pelos candidatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Resposta ao recurso

Inscrição:

388317925

Nome:

Monique Francischini

Cargo:

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (A7777)

E-mail:

moniquefrancischini@hotmail.com

Protocolo:

38831792529062023105736

Resposta ao recurso:

mantida a nota do candidato

Questão:

A02

Resposta ao recurso

Inscrição:

388149634

Nome:

Luciana Caldas Matielli

Cargo:

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (A7777)

E-mail:

lumatielli@yahoo.com.br

Protocolo:

38814963428062023122830

Resposta ao recurso:

mantida a nota do candidato

Questão:

A02

Retomar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Resposta ao recurso	
Inscrição:	388001080
Nome:	Eismar Costa Coelho
E-mail:	eismarcc@gmail.com
Cargo:	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (A7777)
Protocolo:	38800108029062023140824
Questão:	A02
Resposta ao recurso:	<input type="text" value="mantida a nota do candidato"/>
<input type="button" value="Retornar"/>	

Posteriormente, a banca examinadora alterou a resposta aos recursos dos candidatos, conforme notícia o documento PR-DF-00067856/2023 (em anexo). A resposta "*mantida a nota do candidato*" direcionada a inúmeros candidatos foi substituída por outra mais elaborada e **extensa**, contudo ainda genérica e padronizada, sem sequer limitar-se aos pontos questionados por cada candidato.

Eis a resposta padrão alterada:

Trata-se de recurso contra a questão 2ª da prova de Auditor Fiscal da Receita Federal. A nota máxima da questão era trinta pontos, que foram divididos em 6 itens (A, B, C, D, E, F), valendo 5,00 pontos cada. O recorrente auferiu 17,50 pontos no total. O recorrente não tirou nota maior, eis que não explicou, de forma completa e fundamentada, o que consta no gabarito a seguir detalhado. a) Em matéria de investidura de agente público em cargo público, a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente (Art. 13, da Lei nº8.429/92). b) A evolução patrimonial incompatível com a renda do agente público pode configurar atualmente ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, na hipótese em que, de forma dolosa, o agente público adquirir, para si ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput do art. 9º, da LIA, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução (Art. 9º, VII, da Lei nº8.429/92). c) É possível a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu em ação de improbidade administrativa quando for comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º da LIA. (Art. 16, § 14, da Lei nº8.429/92). d) Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA, e notadamente agir ilícitamente na arrecadação de tributo (Art. 10, X, da Lei nº 8.429/92). e) Sobre a consensualidade no direito sancionador, o acordo de não persecução civil pode ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória (Art. 17-B, § 4º, da Lei nº 8.429/92). f) A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021, que promoveu a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes (Jurisprudência do STF: ARE 843989/PR, Repercussão Geral – Tema 1.199). Pelo exposto, mantenho a nota originalmente atribuída ao candidato, com base no princípio da isonomia, e pela análise das respostas em relação ao gabarito, as quais não estavam completas para obtenção.

(destaques editados)

A retificação padronizada da fundamentação da resposta aos recursos, à qual não foi dada publicidade sequer no site da FGV, revela não ter havido análise individualizada dos recursos, contudo, mera reprodução do espelho de resposta utilizado pela banca examinadora para correção da prova discursiva, com o acréscimo de referências legais e/ou jurisprudenciais. De toda sorte, sequer foi dada a oportunidade, ao candidato, de recorrer especificamente sobre o espelho de resposta divulgado pela FGV.

Da mesma forma, não foram devidamente fundamentadas as análises dos recursos apresentados em face da questão nº 1 da prova discursiva para Auditor-Fiscal, o que novamente indica que não foram sequer considerados os argumentos apresentados.

Confirmam-se exemplos de respostas padronizadas/idênticas aos recursos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

face da questão nº 1 acima mencionada⁶:

Resposta ao recurso	
Inscrição:	
388138912	
Nome:	E-mail:
Arthur De Sousa Guedes	arthurds184@hotmail.com
Cargo:	
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (A7777)	

Protocolo:	Questão:
38813891228062023210323	A01
Resposta ao recurso:	
<p>A) No que se refere ao item a, o candidato, para pontuação integral, deveria destacar que a sociedade ABC está incorreta quanto à alegação de inconstitucionalidade, visto que o rol de bases de cálculo presentes no art. 149, § 2º, III, "a", CF/1988 (inserido pela EC 33/2001) é meramente exemplificativo, não excluindo outras bases de cálculo, tal como a folha de salários. Poderia, ainda, o candidato afirmar que está incorreta a sociedade, pois a contribuição em favor dos serviços sociais autônomos goza de previsão constitucional de base de cálculo específica sobre folha de salários, cf. art. 240, CF/1988. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional não tem o condão de responder ao questionado.</p> <p>Da leitura de sua prova, verifica-se que o candidato não cumpriu o gabarito, ainda que parcialmente. Vale ressaltar, ainda, que a mera resposta negativa, sem a correlata fundamentação, não foi pontuada. Assim, a nota deve ser mantida.</p>	

6 Conforme documento nº 155.3 juntado aos autos do PP 1.16.000.000029/2023-71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

388317925	
Nome:	E-mail:
Monique Francischini	moniquefrancischini@hotmail.com
Cargo:	
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (A/7777)	

Protocolo:	Questão:
38831792529062023081557	A01
Resposta ao recurso:	
<p>A) No que se refere ao item a, o candidato, para pontuação integral, deveria destacar que a sociedade ABC está incorreta quanto à alegação de inconstitucionalidade, visto que o rol de bases de cálculo presentes no art. 149, § 2º, III, "a", CF/1988 (inserido pela EC 33/2001) é meramente exemplificativo, não excluindo outras bases de cálculo, tal como a folha de salários. Poderia, ainda, o candidato afirmar que está incorreta a sociedade, pois a contribuição em favor dos serviços sociais autônomos goza de previsão constitucional de base de cálculo específica sobre folha de salários, cf. art. 240, CF/1988. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional não tem o condão de responder ao questionado.</p> <p>Da leitura de sua prova, verifica-se que o candidato não cumpriu o gabarito, ainda que parcialmente. Vale ressaltar, ainda, que a mera resposta negativa, sem a correlata fundamentação, não foi pontuada. Assim, a nota deve ser mantida.</p> <p>C) Para pontuação, era necessário que o candidato indicasse APENAS a União como parte legítima para cobrar judicialmente tais contribuições. Nesse sentido, destaca-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é um órgão de representação da União em causas fiscais, não sendo legítima para figurar como autor da ação. Portanto, a nota deve ser mantida.</p>	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Resposta ao recurso

Inscrição:
388001080

Nome: Elismar Costa Coelho E-mail: elismarcc@gmail.com

Cargo:
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (A/7777)

Protocolo: 38800108029062023140600 Questão: A01

Resposta ao recurso:

A) No que se refere ao item a, o candidato, para pontuação integral, deveria destacar que a sociedade ABC está incorreta quanto à alegação de inconstitucionalidade, visto que o rol de bases de cálculo presentes no art. 149, § 2º, III, "a", CF/1988 (inserido pela EC 33/2001) é meramente exemplificativo, não excluindo outras bases de cálculo, tal como a folha de salários. Poderia, ainda, o candidato afirmar que está incorreta a sociedade, pois a contribuição em favor dos serviços sociais autônomos goza de previsão constitucional de base de cálculo específica sobre folha de salários, cf. art. 240, CF/1988. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional não tem o condão de responder ao questionado. No entanto, da leitura de sua prova, verifica-se que o candidato não cumpriu o gabarito, ainda que parcialmente. Assim, a nota deve ser mantida.

[Retornar](#)

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Conforme o art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O legislador constitucional ainda enumerou, no art. 129 e incisos, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se inclui a função de zelar pelo efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (inciso II), ao passo em que previu, como instrumento, o manejo da ação civil pública, destinada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) dispõe:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

[...]

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Registre-se, outrossim, que o Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos quando presente o interesse social, por meio da invalidação de atos administrativos vinculados ao concurso público promovido pela Secretaria Especial da Receita Federal, em razão de estarem em desacordo com os princípios que regem a atuação da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), no que toca a lisura de concurso público para o provimento de cargos efetivos.⁷

A legitimidade do Ministério Público nessa hipótese foi, inclusive, objeto de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a expressar a tese 4 do informativo oficial do STJ Jurisprudência em Tese, ed. 15, o qual fixou que “o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal”.

Por outro lado, figuram no polo passivo da presente ação judicial a União, em razão de o concurso público questionado destinar-se ao provimento de vagas nos quadros da carreira tributária e aduaneira da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, órgão

7 STF: RE 216.443/ MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

vinculado ao Ministério da Economia, bem como a Fundação Getúlio Vargas (FGV), por figurar como a entidade organizadora do certame de âmbito nacional objeto da demanda em exame.

Nesse mesmo contexto, verifica-se que os termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal (*ratione personae*) para processar e julgar:

I – as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que, além da FGV, a União é demandada nesta ação, cabe à Justiça Federal processá-la e julgá-la.

Outrossim, quanto à competência territorial, preceitua o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local “no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.” Nesse contexto, é competente a Justiça Federal da capital de um dos Estados da Federação ou do Distrito Federal para a apreciação de ações civis públicas que tenham por objeto concursos públicos de âmbito nacional.

E para além disso, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não se aplica a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, introduzida pela Lei nº 9.494/97, porquanto não se pode restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada, devendo o comando judicial ser aplicado a todos que se encontrem inseridos na relação jurídica objeto da ação coletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

4. DO DIREITO

Se, por um lado, é pacífica a vedação ao Poder Judiciário de adentrar no âmbito da discricionariedade da Administração, substituindo a banca examinadora para reexaminar critérios de atribuição de notas e de correção de provas, por outro lado, é inegável que lhe compete o controle jurisdicional da legalidade do concurso público, com o respeito aos princípios administrativos e, em especial, a observância do princípio da vinculação ao edital⁸.

Neste passo, pode e deve o magistrado exercer o controle de legalidade do concurso público, verificando se as regras do edital foram devidamente observadas e, ainda, se os princípios e regras que regem os atos administrativos foram respeitados. E, no exercício desse controle de legalidade, cabe ao Poder Judiciário verificar se o conteúdo programático previsto no edital foi respeitado, inclusive com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, vertido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A clássica doutrina nacional sufraga tal entendimento, ao lecionar que:

De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento, inclusive observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 52, XXXV).

(Meirelles, Hely Lopes. Burle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 543.)

8 STJ: AgInt no RMS 50769/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1528448/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 14/02/2018; AgInt no RMS 47814/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 24/11/2017; REsp 1676544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; RMS 54556/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017; AgInt no RE nos EDcl no RMS 50081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 424) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 485)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Semelhante trilha é seguida pelo Supremo Tribunal Federal, que igualmente aceita a intervenção judicial em concursos, como demonstra o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). 1

Nos subtópicos seguintes, serão, então, indicados as normas infringidas e os princípios violados pelas demandadas em relação aos atos praticados no concurso público em questão, cujas peculiaridades justificam a necessidade de premente intervenção judicial.

4.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como exposto nos itens 2.1 e 2.3, a FGV trouxe em diversos itens das provas objetivas a linguagem de programação SQL, padrão em bancos de dados relacionais, sem que tal conteúdo tenha constado expressamente do Edital nº 01/2022, bem como cobrou conhecimentos aprofundados sobre o tema “contribuições por lei devidas a terceiros (art. 3º § 1º, da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007)” na prova discursiva, correspondentes a mais de 16% da nota total daquela etapa do certame.

Longe de pretender adentrar no mérito propriamente dito das questões sobre banco de dados SQL e da questão nº 01, item “c”, da prova discursiva para Auditor-Fiscal, entende-se que a cobrança de conteúdo não previsto especificamente no edital viola os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a anulação das questões afeta todos os candidatos que realizaram as provas relativas aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Fiscal, e não apenas aqueles que eventualmente tenham ajuizado ações judiciais isoladas. Assim, contesta-se, na presente ação, dentre outros pontos, a negativa da banca examinadora em proceder à anulação das questões nº 67, 69, 70 da PROVA TIPO 1 para Analista-Tributário e questões nº 77 e 80 da Prova Tipo 1-Objetiva para Auditor-Fiscal (e questões correspondentes nas provas de tipo 2, 3 e 4), bem como a negativa da banca examinadora em proceder à anulação do item “c” da questão nº 01 da prova discursiva para Auditor-Fiscal.

A manutenção do resultado do certame, tal como publicado, afronta a própria essência do concurso público, que exige a assunção aos cargos por mérito e com respeito ao princípio da vinculação às normas editalícias.

Nesse sentido, traz-se a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, bem como julgado com recente aplicação desse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, que abordam de maneira objetiva a questão:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 632853 - Repercussão Geral – Mérito (Tema 485) - Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação: 29/06/2015). (grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONCURSO PARA MAGISTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público, ocupante do cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul objetivando reavaliação da nota de avaliação, excluindo-se aquelas decorrentes dos questionamentos realizados fora do ponto, majorando-se, via de consequência, a nota atribuída referente à matéria de direito civil e processo civil. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, ressaltado o exame da legalidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame, como no caso dos autos. III - O questionamento realizado ao candidato foi o seguinte: (...) V - Referida matéria não consta no edital do certame dentre as disciplinas de civil e processual civil. (...) VI - Verificado que há discrepância entre o conteúdo da questão e a previsão do edital, é de rigor a consequência indicada pelo II. Membro do Ministério Público Federal no sentido de atribuição da nota mínima para o prosseguimento do candidato no certame. VII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para o fim de atribuir ao candidato os pontos faltantes para o alcance da nota mínima de corte para o prosseguimento no certame. VIII - Agravo interno improvido”. (STJ - AgInt no RMS 68662 / MS 2022/0100438-0 – RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJe 19/08/2022).

(grifos acrescentados)

Registre-se, ainda, que o Poder Judiciário pode anular o conteúdo viciado, em se tratando de questão eivada de vício flagrante, sem que isto importe substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, conforme se depreende dos julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL. PROVA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA **DECISÃO RECORRIDA**. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor do Diretor Presidente do Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejusp objetivando a anulação das questões n. 16, 27 e 58 da prova tipo B e, consequentemente, a sua reclassificação com base na nova nota da prova objetiva e correção de sua redação. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. III - **Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame"**. No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022. IV - Na hipótese dos autos, (...) VI - Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no RMS 70618 / MG 2023/0023453-6 – RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJe 23/08/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

“ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. **É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*.** Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido.” (ROMS 200802485980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. **Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.** 3. Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (STJ - REsp 935.222/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 18/02/2008)

(originais sem destaques)

No caso vertente, pela análise do conteúdo programático previsto no Edital nº 01/2022, inclusive em comparação com outros editais de concursos da mesma empresa (FGV), verifica-se que não deveria ter sido cobrado, no presente certame, conhecimento acerca de linguagem de programação específica do tipo SQL - bancos de dados relacionais, uma vez que não consta do conteúdo programático do edital. Portanto, devem ser anuladas as questões nº 67, 69, 70 da PROVA TIPO 1 para Analista-Tributário e questões nº 77 e 80 da PROVA TIPO 1 para Auditor-Fiscal de todos os candidatos.

Importante registrar, ainda, que foram propostas diversas ações judiciais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

individuais pelos candidatos, objetivando a anulação das questões supramencionadas, por flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Somente na Seção Judiciária do Distrito Federal, foram concedidas as tutelas de urgência pretendidas nos seguintes processos: 1054192-74.2023.4.01.3400 (1ª Vara); 1050363-85.2023.4.01.3400, 1050727-57.2023.4.01.3400, 1053119-67.2023.4.01.3400, 1054192-74.2023.4.01.3400 e 1054439-55.2023.4.01.3400, 1055794-03.2023.4.01.3400 (2ª Vara); 1044768-08.2023.4.01.3400, 1048302-57.2023.4.01.3400, 1048812-70.2023.4.01.3400, 1052258-81.2023.4.01.3400, 1053355-19.2023.4.01.3400, 1053448-79.2023.4.01.3400, 1055090-87.2023.4.01.3400, 1058019-93.2023.4.01.3400 e 1058545-60.2023.4.01.3400 (9ª Vara).

Foram, ainda, concedidas tutelas de urgência pelas Varas das Seções Judiciárias de São Paulo (5018393-90.2023.4.03.6100, 5015640-63.2023.4.03.6100, 5016737-98.2023.4.03.6100 e 5020206-55.2023.4.03.6100), de São Pedro da Aldeia-RJ (5003979-83.2023.4.02.5108), de Santo Ângelo-RS (5004370-07.2023.4.04.7105) e de Londrina-PR (5019488-44.2023.4.04.7001).

Já no tocante à questão nº 01, “c”, da prova discursiva para Auditor-Fiscal, pela análise do conteúdo programático previsto no Edital nº 01/2022, inclusive em comparação com outros editais de concursos anteriores da Receita Federal, verifica-se que não deveria ter sido cobrado, no presente certame, conhecimento acerca de “contribuições por lei devidas a terceiros” e da própria Lei nº 11.457/2007, uma vez que não consta do conteúdo programático do edital. Portanto, deve ser também anulado o item “c” da questão nº 01 da da prova discursiva para Auditor-Fiscal de todos os candidatos.

Dessa forma, a fim de garantir a isonomia entre todos os concorrentes, urge que sejam anuladas as questões acima indicadas no bojo desta ação coletiva, de modo a atribuir-se as respectivas pontuações a todos os candidatos do concurso, independentemente de erros ou acertos, e não somente àqueles que buscaram o Poder Judiciário de forma individual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

4.2. DAS ALTERAÇÕES DE JUSTIFICATIVAS PARA O GABARITO DE QUESTÕES OBJETIVAS SEM MOTIVAÇÃO OU PUBLICIDADE. DA DUPLICIDADE DE ALTERNATIVAS CORRETAS CONFORME RESPOSTA RECURSAL DA BANCA.

Os gabaritos das questões nº 4 e 10 da Prova Tipo 1 - Objetiva, de Língua Portuguesa, foram questionados pelos candidatos mediante recursos apresentados à FGV. Ocorre que, em ambas as questões, **a banca corretora apresentou inicialmente justificativas que contradiziam os gabaritos publicados.** Após algumas semanas, a banca simplesmente alterou as justificativas apresentadas, sem qualquer motivação, substituindo os argumentos inicialmente apresentados por outros que apontavam como corretas as alternativas constantes dos gabaritos.

De acordo com a jurisprudência do STJ colacionada no item 2.1 supra, **é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável.** Este é o caso das questões 4 e 10 da Prova Tipo 1 de Língua Portuguesa.

As justificativas inicialmente apresentadas pela banca examinadora apontaram para gabarito diverso daquele divulgado pela FGV. Após semanas da publicação de justificativas incompatíveis com as alternativas indicadas como corretas, a banca simplesmente deletou-as, substituindo-as por justificativas condizentes com o gabarito veiculado, sem qualquer publicização ou motivação.

Dessa forma, se a própria FGV apontou alternativas diversas daquelas constantes dos gabaritos oficiais em suas justificativas, de maneira a concordar com as teses trazidas pelos candidatos em seus recursos, infere-se que as questões contariam com mais de uma alternativa correta, sobretudo se considerado que se trata de perguntas de interpretação de texto de Língua Portuguesa, notoriamente reconhecidas por seu alto grau de subjetividade. Afinal, a motivação apresentada para o ato administrativo deve vincular a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Administração Pública, consoante aponta a doutrina francesa, sistematizada por Gaston Gèze, na teoria dos motivos determinantes.

Nesse sentido, gize-se que também foram deferidas tutelas de urgência em ações individuais propostas em face das questões com justificativas contraditórias aos gabaritos publicados, como nos processos nº 1059006-32.2023.4.01.3400 e 1060261-25.2023.4.01.3400, em curso perante a 14ª Vara Federal desta SJ-DF.

Importante registrar, mais uma vez, que **não se questiona a correção dessa ou daquela alternativa, mas a existência de duas alternativas corretas dedutíveis pela argumentação da própria banca examinadora, em ambos os casos**. E, se há duas opções de respostas corretas nas perguntas nº 04 e 10 de Língua Portuguesa (e questões correspondentes nas provas de tipo 2, 3 e 4), referidas questões devem ser anuladas, com atribuição das respectivas pontuações a todos os candidatos.

Houve, ainda, *in casu*, evidente desrespeito aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF e art. 50, III, da Lei nº 9.784/99), eis que foram simplesmente deletadas pela FGV as publicações oficiais das justificativas de correção anteriores, a fim de substituí-las por novos e contraditórios entendimentos, sem qualquer motivação ou aviso. Não houve sequer esclarecimentos ao Ministério Público Federal, tendo limitado-se a FGV a apresentar a este *Parquet* as justificativas publicadas posteriormente, sem qualquer menção às alterações promovidas na página oficial do certame, como exposto no item 1.2 acima.

Nesse sentido, confira-se decisão do TJ-DFT sobre nulidade de motivação equivocada de resposta a recurso de candidato:

PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO TARDIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. PREJUÍZO PARA O CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A motivação, nos recursos administrativos referentes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável (Lei 9.784/99, art. 50). 2. A apresentação equivocada de razões de indeferimento de recurso administrativo, em que os fundamentos referentes à prova de um candidato são atribuídos à impugnação de outro, fulmina, na origem, a decisão da Administração. 3. O silêncio da banca examinadora quanto a pedido de revisão de prova implica nulidade absoluta do ato, em virtude da carência de motivação. 4. O impetrante não pode ser prejudicado por ato nulo do Poder Público, para o qual não tenha contribuído sequer indiretamente. 5. Se a banca examinadora diz que o recorrente atendeu ao quesito exigido na prova subjetiva, nos termos previstos no edital do certame, deve atribuir nota máxima ao item avaliado. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJDFT - Apelação Cível 20100110240680APC - 3ª Turma Cível - Relator Desembargador JOÃO MARIOSI - Publicação 30/05/2011)

Dessa forma, havendo claramente mais de um gabarito correto, de acordo com as próprias justificativas contraditórias da banca examinadora, urge que sejam anuladas as questões acima indicadas em sede de ação coletiva, a fim de atribuir as respectivas pontuações a todos os candidatos do concurso, independentemente de erros ou acertos, e não somente àqueles que buscaram o Poder Judiciário de forma individual.

4.3. DA OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS.

A banca deixou de motivar, tempestiva e explicitamente, o indeferimento dos recursos às questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, em desacordo com a previsão do item 8.2.1.19 do Projeto Básico anexo ao Contrato nº 22/2022 e ao princípio da motivação insculpido no art. 50 da Lei 9.784/99⁹, tendo se limitado a FGV a apresentar

- 9 Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

em seus julgamentos uma curta frase: “*mantida a nota do candidato*”, conforme comprovam documentos anexos apresentados ao MPF por diversos candidatos.

O princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões e os pressupostos de fato e de direito que a fizeram decidir sobre os fatos, inclusive nos julgamentos e análises próprios de concursos ou seleções públicas, conforme expressamente previsto no inciso III do artigo 50 da Lei 9.784/99.

O princípio da motivação dos atos administrativos é um postulado do princípio da legalidade, o qual permite o confronto das razões de decidir, favorecendo o controle sobre a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e legitimidade das decisões da Administração Pública.

Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello ensinava que:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 115)

Para Gaston Jèze:

“O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional”. (*Apud* Meirelles, Hely Lopes. Burlle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 110.)

De fato, tem-se por regra que o ato administrativo deve ser motivado. Contudo, não pode qualquer tipo de motivação ser considerada válida. É necessário que, além de explícita, clara e congruente (art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99), seja tempestiva,

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

requisitos essenciais para possibilitar o controle judicial acerca do seu acerto.

(...) a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Em suma, **a motivação deve ser eficiente**, de modo a ensejar seu controle *a posteriori*.

(Meirelles, Hely Lopes. Burle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 111, original sem destaque.)

Por outro lado, a “motivação intempestiva (posterior) ou extemporânea (anterior) causa nulidade do ato administrativo”¹⁰. Nesta direção caminham as preleções de Bandeira de Mello:

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, **o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justiça se a Administração se omitisse em enunciar-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões *ad hoc*, "construir" motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram de veras sopesados à época em que se expediu o ato questionado.**

Assim, **atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário**, toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.

(Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 116, editado para incluir destaques)

Observe-se que a justificativa aposta para indeferir os recursos dos candidatos à questão nº 2 da prova para Auditor-Fiscal (“*mantida a nota do candidato*”) não atende aos requisitos necessários a uma motivação eficiente, uma vez que não se vislumbra a clareza, explicitude e congruência essenciais para o controle do ato administrativo. Ao

10 Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

contrário, revela-se genérica, insubsistente, obscura e desarrazoada.

Registre-se, ademais, que a posterior alteração da resposta aos recursos pela banca examinadora por outra mais elaborada e extensa, contudo ainda genérica e padronizada, sem sequer limitar-se aos pontos questionados pelo candidato, tampouco atende aos requisitos da motivação eficiente, uma vez que, praticamente, repetiu os argumentos constantes do espelho de correção, sem indicar a razão da incongruência da resposta apresentada pelo candidato. De fato, a resposta padronizada leva a crer que não houve a devida revisão dos argumentos recursais, com a submissão a dois avaliadores e a produção de respostas fundamentadas, “não utilizando respostas evasivas, padronizadas ou genéricas, devendo ser apreciados todos os argumentos apresentados pelo candidato recorrente”, tal com previra o item 8.4 do Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2022, celebrado entre a FGV – Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (OFÍCIO 1/2023 RECEITA FEDERAL DO BRASIL – PR-DF-00031873/2023) para a realização do concurso em pauta:

8.4. Em relação à aplicação das provas discursivas da primeira etapa, a CONTRATADA deverá observar os seguintes itens:

- 8.4.1. as provas discursivas deverão ser aplicadas conforme tratativas com a CONTRATANTE;
- 8.4.2. as provas discursivas devem ser elaboradas por banca especializada que será também responsável pela sua avaliação e correção, mediante utilização de planilhas digitalizadas;
- 8.4.3. a avaliação e correção das provas discursivas obedecerão a critérios de imparcialidade e de impessoalidade, incluindo o processo de desidentificação das provas;
- 8.4.4. as provas discursivas de cada candidato serão submetidas a duas avaliações: uma avaliação de conteúdo e uma avaliação do domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- 8.4.5. a avaliação será feita por ao menos dois examinadores;
- 8.4.6. a nota do candidato será obtida pela média aritmética de duas notas convergentes atribuídas por examinadores distintos;
- 8.4.7. as duas notas das provas discursivas serão consideradas convergentes se diferirem em até 25% da nota máxima possível na prova;
- 8.4.8. caso as correções diverjam em mais de 25% (vinte e cinco por cento) da nota máxima da questão, uma terceira correção será realizada e, neste caso, a nota atribuída à resposta da questão será a média das duas notas mais próximas.
- 8.4.9. será divulgado o padrão de resposta das provas de conhecimentos discursivas e a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra ele;
- 8.4.10. as provas discursivas somente serão corrigidas após a consolidação do padrão de resposta definitivo, posteriormente à análise dos recursos administrativos interpostos;
- 8.4.11. a CONTRATADA deverá apresentar resposta ao recurso administrativo, devidamente fundamentada, a partir dos resultados obtidos pelo candidato nas provas discursivas, não utilizando respostas evasivas, padronizadas ou genéricas, devendo ser apreciados todos os argumentos apresentados pelo candidato recorrente.

Saliente-se que, no tocante à questão nº 01 da mesma prova, foi apresentada, já desde o início, semelhante espécie de “fundamentação”: genérica e padronizada, idêntica para todos os candidatos, razão pela qual tampouco pode ser considerada válida.

Não havendo motivação para o indeferimento de recurso apresentado por candidato em face do resultado de sua prova discursiva, ou havendo motivação genérica e insuficiente, é cabível, portanto, o controle do ato pelo Poder Judiciário, sem que isso implique ofensa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Recurso Extraordinário 632.853 supratranscrito).

O mesmo entendimento foi solidificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. EDITAL 02/2021. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Tribunal possui entendimento consolidado quanto à necessidade de fundamentação das decisões e atos administrativos, especialmente em atos restritivos de direito dos administrados, uma vez que a falta de motivação afronta princípios basilares da administração pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

de índole constitucional (art. 37) e infraconstitucional (arts. 2º, caput, e 50, § 1º da Lei nº 9.784/99). Nesse sentido: a REOMS nº 00189433620104013400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/09/2017. **2. Hipótese em que a Universidade Federal de Goiás, instituição examinadora e executora do concurso público para provimento do Cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, regulado pelo Edital nº 02/2021, ao analisar o recurso administrativo interposto pelos candidatos contra os critérios de correção de sua prova de redação, apresentou fundamentação padrão na resposta aos recursos, em claro indicativo de que a análise não foi produzida de forma individualizada.** **3. A jurisprudência deste Tribunal reconhece ser a indicação precisa dos critérios de correção essenciais à motivação dos atos administrativos correlatos de correção e atribuição de notas às provas discursivas/de redação.** Nesse sentido: AMS 1000068-36.2018.4.01.4300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 26/08/2022; AC 0075251-53.2014.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 3ª Sexta Turma, e-DJF1 02/03/2020. **4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1011264-36.2022.4.01.3500 – Quinta Turma – Rel. Des. DANIELE MARANHÃO COSTA - PJe 11/05/2023)**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RESULTADO PRELIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO JULGADO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. NÃO CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam a reapreciação dos recursos administrativos interpostos contra o resultado preliminar da prova discursiva realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás - TJGO. II - No caso em exame, a pretensão veiculada pelos impetrantes não encontra óbice no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853 RG/CE, em sede de repercussão geral, visto que a insurgência dos impetrantes não diz respeito ao mérito das questões de concurso público ou aos critérios de avaliação da banca examinadora, mas sim à ilegalidade da ausência de motivação das decisões administrativas que indeferiram os recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas, a ensejar a nulidade da sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido inicial. III - Não se aplica a norma do art. 1.013, § 3º, do CPC vigente, porquanto, a autoridade impetrada sequer foi intimada a se manifestar, a descaracterizar a hipótese de causa madura. IV - A todo modo, verificam-se presentes os pressupostos do art. 300 do CPC de 2015, a autorizar a concessão da medida antecipatória postulada pelos recorrentes, em face da verossimilhança das alegações dos impetrantes e do risco ao resultado útil do processo, e, por isso, compatível com a tutela pretendida, manifestada nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

letras e na inteligência do referido dispositivo legal. V - Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de seja retomada a instrução processual - requisição de informações à autoridade impetrada e parecer ministerial - e posterior resolução do mérito da demanda. (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1014018-48.2022.4.01.3500 - Quinta Turma – Rel. Des. SOUZA PRUDENTE - PJe 22/09/2022).

(destaques acrescentados)

Ainda a esse respeito, traz-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que a motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1º. e 3º. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. [...] 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1062902/DF; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009).**

(original sem destaques)

Outrossim, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inviabilidade de motivação posterior de ato administrativo e da necessidade de fundamentação própria de ato administrativo que torne sem efeito ato anterior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE MOTIVAÇÃO POSTERIOR, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SERVIDOR E DO ADMINISTRADO EM GERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rememorando brevemente o histórico da causa, LEONARDO FERREIRA DE MENESES DOS SANTOS (ora agravado), Policial Militar do ESTADO DO PIAUÍ (agravante), impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, no qual impugna sua remoção ex officio da cidade de Teresina/PI para Bom Jesus/PI.

2. A Corte local concedeu a segurança, anulando o ato questionado, por entender que este não foi motivado a tempo, pois a motivação da remoção somente foi apresentada após a prática do ato administrativo (fls. 207/217).

3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.

4. **O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.**

5. **A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato.** Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.

6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talante, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos.

7. No presente caso, como constatou o Tribunal de origem, a motivação do ato impugnado foi apresentada apenas após sua prática (fls. 209) - o que, na linha dos argumentos acima colacionados, não pode ser considerado lícito.

8. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1108757 – PI – Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Primeira Turma – Julgamento: 30/11/2020)

(destaques acrescentados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. **O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa.**

2. Como ato diverso e autônomo que é, **o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior.**

3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.350 - DF; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 12/08/2003).

(destaques acrescentados)

Finalmente, confira-se decisão monocrática da Exma. Desembargadora do TRF da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1032622-47.2023.4.01.0000, que analisou justamente o caso ora trazido aos autos (concurso da Receita Federal – Edital nº 1/2022), e que reforça a constatação de que os recursos apresentados pelos candidatos em face dos resultados das provas discursivas **não foram devidamente apreciados** pela banca examinadora:

Importante registrar que, diante das hipóteses de excepcionalidade previstas no precedente qualificado do STF, na hipótese em que a pretensão deduzida em juízo venha a se fundar em sua ocorrência, a decisão judicial correlata deverá conter fundamentação específica sobre o contexto do caso concreto.

No caso em apreço, as razões da Banca Examinadora para o indeferimento do pedido de revisão da nota do agravante foram assim veiculadas:

C) Para pontuação integral era necessário que o candidato indicasse a União como parte legítima para cobrar judicialmente tais contribuições. Nesse sentido, destaca-se que afirmar que o Fisco ou, ainda, a Fazenda Pública é legítima, sem indicar o ente competente, não cumpre o gabarito. Portanto, a nota deve ser parcialmente alterada.

Assim, analisando dentro do contexto - em sede de cognição sumária - os argumentos trazidos no recurso, verifico, **a despeito de o agravante ter se referido inicialmente em sua resposta à Fazenda Pública, em sentido genérico, logo em sequência, expressamente enfatizou que a atuação judicial se daria em nome da União.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Confira-se a sua resposta ao item C da questão 01 (id 335975146 – fls. 68), *verbis*:

“No caso de não concessão da liminar, a fazenda pública teria o prazo prescricional de cinco anos a contar da constituição do crédito (definitiva) para ajuizar a ação fiscal. Esta última, **em nome da União**, detentora da competência tributária neste caso.”

É certo que em sede de concurso público deve ser prestigiada a discricionariedade da Banca Examinadora na definição da resposta que melhor se adequa às questões formuladas.

Essa compreensão, todavia, deve ser feita com *grano salis*, de modo a se evitar aquilo que passaria a corresponder a uma verdadeira loteria, na qual o candidato deveria acertar as questões não com base em critérios objetivos pré-definidos, e sim pela coincidência exata entre seu entendimento sobre a questão e a linha de pensamento adotada pelo examinador.

Na espécie, ante a resposta do agravante, vista na sua integralidade, em que expressamente responde que a ação fiscal específica deve ser ajuizada em “nome da União, detentora da competência tributária neste caso”, **em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e nesse momento processual, mostra-se excepcionalmente possível a interferência do Poder Judiciário, a fim de se garantir a participação do agravante na próxima etapa do concurso.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para que a parte agravada atribua a nota integral ao Item C, da Questão 01, da Prova Discursiva do Agravante**, alterando-se, por conseguinte, a nota final do candidato na prova discursiva, com um acréscimo de 5 pontos à pontuação final, obtendo o total de 32,50 pontos nesta etapa, assegurando sua participação nas demais etapas do certame, especialmente a análise de vida pregressa e, se aprovado e classificado, que seja convocado a participar do Curso de Formação. (original sem destaques)

Na mesma linha do entendimento acima colacionado, foram concedidas pelo d. juízo da 14^a Vara Federal do DF as tutelas antecipatórias pretendidas nos mandados de segurança nº 1080029-34.2023.4.01.3400 e nº 1085127-97.2023.4.01.3400, determinando-se nova correção de questões discursivas dos candidatos do concurso em debate.

Dessa forma, urge que a banca examinadora seja instada a realizar análise individualizada e julgamento verdadeiramente fundamentado dos recursos apresentados em face das notas das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, a fim de que sejam devidamente motivados, conforme demanda o art. 50, caput e § 1º, da Lei 9.784/99 e nos termos do item 8.2.1.19 do projeto básico anexo ao Contrato nº 22/2022 firmado entre a Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe, em seu art. 12, que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

In casu, a presença do primeiro elemento exigido para a concessão da medida (*fumus boni iuris*) está claramente demonstrada por meio da fundamentação exposta anteriormente, na qual restou evidente que houve irregularidades na condução do concurso público para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022), consistentes em 1) cobrança de conteúdo de linguagem de programação “SQL” e da Lei 11.457/20007, não previstos no edital; 2) publicação de justificativas divergentes em relação a respostas de questões de Língua Portuguesa, com alteração sem a devida motivação e publicização; 3) ausência de motivação no julgamento de recursos em face do resultado das provas discursivas.

De igual modo, a presença do *periculum in mora* é manifesta e inerente à presente demanda, uma vez que: **a)** houve a divulgação, em 22/9/23 e em 25/9/23, de editais de convocação, respectivamente, para os cursos de formação profissional dos cargos de Auditor-Fiscal (a ser realizado entre 02/10/2023 e 10/11/2023) e Analista-Tributário (entre 16/10/2023 e 10/11/2023) (em anexo), que constitui segunda etapa do certame, de caráter eliminatório, conforme previsão do item 2.1 do EDITAL Nº 1/2022 – RFB, de 2 de dezembro de 2022; **b)** em breve – o resultado final do certame e sua homologação estão previstos para 22/12/2023 – poderão ser nomeados os candidatos aprovados no concurso público, o que trará inúmeros prejuízos para a Administração e para os próprios candidatos, caso o certame venha a ser anulado após a posse dos aprovados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O cronograma divulgado pela FGV¹¹ indica que já foram realizadas, inclusive, as etapas de heteroidentificação e perícia médica (em 20/08/2023), com publicação do resultado definitivo em 15/09/2023, sem que candidatos que poderiam ter obtido notas finais maiores em decorrência da atribuição das pontuações às questões ora impugnadas tivessem sido incluídos nas listas de aprovados – seja nos resultados das provas objetivas, seja das discursivas.

Dessa forma, faz-se urgente a suspensão do concurso público em questão, até que as pontuações relativas às questões possam ser atribuídas a todos os candidatos, bem como os recursos às provas discursivas possam ser reapreciados e os julgamentos, devidamente motivados, com a consequente divulgação de novas listas de aprovados nas provas objetivas e discursivas, com a reclassificação pertinente.

Assim, atendidos todos os requisitos legais previstos, é de rigor a **concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado à União e à Fundação Getúlio Vargas que:**

a) suspendam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as consequentes etapas do concurso para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022), sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior sentença de mérito na presente ação civil pública ou até que os pedidos constantes dos itens “b”, “c” e “d” abaixo sejam cumpridos;

b) anulem as questões nº 67, 69, 70 do caderno de Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário; as questões nº 77 e 80 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4 de ambos os cargos) e a questão nº 1, “c” da prova discursiva para Auditor-Fiscal, por violarem o princípio da vinculação ao edital e ao conteúdo programático ali previsto, atribuindo a pontuação das referidas questões a todos os candidatos e revedo, conseqüentemente, as listas de aprovados para correção da prova discursiva e participação

¹¹ Disponível em <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cronograma-previsto-rfb-final-23.08.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

nas demais etapas do certame, sob pena de multa diária a ser judicialmente arbitrada;

c) anulem as questões nº 4 e 10 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva, para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4), por violarem os princípios da motivação e da publicidade, concedendo a pontuação das referidas questões a todos os candidatos e revendo, conseqüentemente, as listas de aprovados para correção da prova discursiva e participação nas demais etapas do certame, sob pena de multa diária a ser judicialmente arbitrada;

d) procedam a novo julgamento dos recursos apresentados em face das notas das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, apresentando a devida motivação individualizada para manutenção ou alteração das notas atribuídas aos candidatos, conforme prevê o art. 50, caput e §1º, da Lei 9.784/99 e nos termos do item 8.2.1.19 do Projeto Básico anexo ao Contrato nº 22/2022 firmado entre a Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a conseqüente **reclassificação dos candidatos, sob pena de multa diária a ser judicialmente arbitrada.**

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento e a autuação desta inicial, com os documentos que a instruem, e a urgente citação da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e da UNIÃO FEDERAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL)** para que respondam à presente ação, sob pena de revelia e confissão, julgando-se procedentes os pedidos abaixo formulados em desfavor de ambas as demandadas, de modo que:

a) sejam **deferidas as tutelas de urgência pretendidas**, *inaudita altera pars*, nos termos acima propostos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

b) seja **confirmada**, por sentença de mérito, a antecipação dos efeitos da tutela;

c) seja **determinada**, por sentença de mérito, a obrigação de fazer consistente na anulação das questões nº 67, 69, 70 do caderno de Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário, das questões nº 77 e 80 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4 de ambos os cargos); das questões nº 4 e 10 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva, para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4) e da questão nº 1, “c” da prova discursiva para Auditor-Fiscal, com a decorrente atribuição de pontuação aos candidatos impactados e reclassificação dos participantes do certame;

d) seja **declarada**, por sentença de mérito, a nulidade dos julgamentos dos recursos apresentados em face do resultado das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, bem como **determinada** aos requeridos a obrigação de fazer consistente na realização de recorreção fundamentada dos recursos às aludidas questões, com a reclassificação dos candidatos do certame.

O Ministério Público Federal protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem especificadas futuramente, caso se mostrem necessárias.

Por fim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que o MPF está à disposição para a realização de audiência de conciliação, caso ambos os demandados manifestem interesse na autocomposição do presente litígio.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Procuradora da República

